

DO CONCEBIDO POR REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA HÓMOLOGA “POST MORTEM” E O DIREITO À SUCESSÃO LEGÍTIMA

Vaneska Velasco Silveira (UEMS); Vania Mara Basílio Garabini (UEMS)

Introdução: Com o progresso dos comportamentos médico-científicos como as técnicas de reprodução humana assistida, se tornou visível que o ordenamento jurídico é incapaz de acompanhar e adequar-se a essa evolução. Exemplo disso é o nosso Código Civil, que em seu Artigo 1.597 inciso III traz à tona a reprodução assistida homóloga *post mortem*, porém é omissivo no que tange ao direito sucessório desse filho.

Objetivo: Demonstrar a possibilidade do concebido por reprodução humana assistida homóloga *post mortem* ter direito à sucessão legítima.

Desenvolvimento: “A inseminação artificial é um método de reprodução humana assistida intracorpóreo, no qual ocorre a transferência do sêmen masculino no interior do aparelho genital feminino sem a relação sexual, podendo ser praticada com o espermatozoide do cônjuge (homóloga) ou com material genético de doador (heteróloga)” (COLOMBO, 2012, p. 129). A maior parte da doutrina afirma que não deve haver direitos sucessórios para o concebido por inseminação artificial homóloga *post mortem* devido ao Art. 1.798 do CC, pois “não há como aplicar a presunção de paternidade, uma vez que o casamento se extingue com a morte, nem como conferir direitos sucessórios ao que nascer por inseminação *post mortem*, já que não estava gerado por ocasião da morte de seu pai genético” (DINIZ, 2009, p. 550). Outros defendem que ele tenha direito apenas à sucessão testamentária, em concordância com o Art. 1.799, inciso I do CC. Porém, há os que defendam a sucessão legítima deste, já que “o projeto parental iniciou-se durante a vida, o que legaliza e legitima a inseminação *post mortem*. A norma constitucional que consagra a igualdade de filiação não traz qualquer exceção. Assim presume-se a paternidade do filho biológico concebido depois do falecimento de um dos genitores. Ao nascer, ocupa a primeira classe dos herdeiros necessários” (DIAS, 2008, p. 117).

Conclusão: A CF de 1988 consagrou os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade entre os filhos, e como direito e garantia fundamental, a herança. Portanto, qualquer hipótese do filho concebido *post mortem* não ser sucessor legítimo, assim como um filho já concebido ou nascido ao tempo de vida do pai, seria uma violação a estes. Podendo então, o filho havido por meio de reprodução assistida homóloga *post mortem* ter direito a transmissão patrimonial legítima e fazer uso da ação petítória de herança. No entanto, poderão surgir questionamentos sobre o uso de má-fé e violação ao princípio da segurança jurídica, pois o reconhecimento à sucessão legítima geraria desconforto e incerteza nos outros herdeiros do *de cuius*. Porém, um dos princípios do nosso Código Civil é o da boa-fé e quanto ao princípio da segurança jurídica, no direito sucessório ele é por si só relativo. Devendo os princípios da Dignidade da Pessoa Humana e o da Igualdade Entre os Filhos ser sobrepostos ao da Segurança Jurídica quando esta reflete cunho nitidamente patrimonial.

Referências:

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1998.

BRASIL. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Presidência da República, Brasília, DF, 10 jan. 2002.

COLOMBO, Cristiano. **Da reprodução humana assistida homóloga *post mortem* e o direito à sucessão legítima**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito**. 6. ed. rev., aum. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.